Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, segunda-feira, 17 de julho de 2023 - Ano - XII - Número 125.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
1ª Câmara 1
Acórdão 1
Ata 14
2ª Câmara 26
Acórdão 26
Ata 48
Atos 54
Atos Administrativos 54
Portaria 54
Atos da Presidência 55
Portaria 55
Atos de Licitação 55
Aviso de Licitação 55

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 202200005007258/204-01

Acórdão 1824/2023

Admissão. Aposentadoria por incapacidade permanente. Sebastiana Rosa de Paula. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 103/2019. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Proventos calculados pela média contributiva. Registro Concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005007258, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e; (ii) aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “D-I”, do mesmo órgão, da servidora Sebastiana Rosa de Paula (CPF: 382.606.971-49), a partir do dia 13/03/2022, conforme Portaria nº 1998, de 22/11/2022, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial nº 23.926, em 25/11/2022, com proventos calculados pela média contributiva, no valor anual de R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), determinando, de consequência, os seus registros de forma

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168
Date: 2023.07.17 17:44:31 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200005015583/204-01

Acórdão 1825/2023

Aposentadoria. Ione Pires Pereira Bernardo. Secretaria de Estado da Administração. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 103/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005015583, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II", do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, a partir de 02/12/2022, da servidora Ione Pires Pereira Bernardo (CPF: 193.434.001-44), com proventos integrais e paridade, no montante anual de R$ 105.727,03 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200010039943/204-01

Acórdão 1826/2023

Aposentadoria. Glayce de Almeida Franco Vespucci. Secretaria de Estado da Saúde. Goiás Previdência. Art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Art. 58 da Lei Complementar nº 77/2010. Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200010039943, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora GLAYCE DE ALMEIDA FRANCO VESPUCCI (CPF nº 320.750.491-49), no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível "II", Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1828, de 03/11/2022, publicada no DOE nº 23.918, de 11/11/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201711129008751/205-01

Acórdão 1827/2023

Admissão e Pensão por morte. Cotas determinadas. Lilia Mendes Neres Bandeira, Clara Mendes Neres Bandeira, Hillery Mendes Neres Bandeira, Luiz Mendes Neres Bandeira e Rafael Viana Mendes Bandeira. Viúva e filhos menores. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. LC nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201711129008751, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão do ex-militar Luiz Neres Bandeira (CPF: 539.329.511-15), na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e de (ii) concessão de pensão por morte, com pagamento retroativo à 26/10/2017, data do óbito do ex-segurado, em favor da viúva Lilia Mendes Neres Bandeira (CPF: 917.572.741-20), extinguindo em 26/10/2037; e aos filhos: Clara Mendes Neres Bandeira (CPF: 084.006.001-77), Luiz Mendes Neres Bandeira (CPF: 083.927.561-77), com extinções em 07/10/2027, 15/10/2024, respectivamente, e de Hillery Mendes Neres Bandeira (CPF: 056.750.041-14) e Rafael Viana Mendes Bandeira (CPF: 050.093.731-14), atualmente extintos em virtude de maioridade em 04/07/2018 e 20/03/2018 respectivamente, revertidas em favor dos pensionistas remanescentes, cujos prazos restantes previstos de encerramento das cotas podem se extinguir em qualquer uma das causas extintivas previstas no art. 66, da LC nº 77/2010, no valor mensal, cada cota, de R$ 1.252,10 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), determinando os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, e devolução dos autos à Goiás Previdência.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600006039344/204-01

Acórdão 1828/2023

Aposentadoria de Aparecida Helena de Lima Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006039344/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aparecida Helena de Lima Silva, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 54.989,38 (cinquenta e quatro mil e novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 42.299,52 (quarenta e dois mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R$ 12.689,86 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aparecida Helena de Lima Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201700006013750/204-01

Acórdão 1829/2023

Aposentadoria da Sra. Aparecida de Lourdes Macêdo. Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013750/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aparecida de Lourdes Macêdo, no cargo de

Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 6.603 (seis mil e seiscentos e três) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aparecida de Lourdes Macêdo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201700006019819/204-01

Acórdão 1830/2023

Aposentadoria da Sra. Sílvia Aparecida Davi. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006019819/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sílvia Aparecida Davi, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 61.611,48 (sessenta e um mil e seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos) compostos de: Vencimento (210h) - R$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$ 17.603,28 (dezessete mil e seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sílvia Aparecida Davi, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201800005009249/204-01

Acórdão 1831/2023

Aposentadoria do Sr. Antônio Francisco Madureira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005009249/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Antônio Francisco Madureira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 80.911,57 (oitenta mil e novecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), compostos de: Vencimento – R$ 55.801.08 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e um reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente

a 7 (sete) quinquênios (45%) – R$ 25.110,49 (vinte e cinco mil e cento e dez reais e quarenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Antônio Francisco Madureira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201800010003899/204-01

Acórdão 1832/2023

Aposentadoria da Sra. Suzana Helou. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010003899/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Suzana Helou, no cargo de Psicólogo, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 80.868,30 (oitenta mil e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), compostos de: Vencimento – R$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R$ 20.109,34 (vinte mil e cento e nove reais e trinta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (5%) – R$ 3.303,68 (três mil e trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Suzana Helou, no cargo de Psicólogo, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201800041000004/204-01

Acórdão 1833/2023

Aposentadoria do Sr. Luiz Fernando Fróes Fleury. Admissão. Incidência da prescrição: Tema 445-STF. Registro dos atos.

Revisão de Aposentadoria. Art. 264, inciso I, alínea "d", da Lei Estadual 10.460/1988. Retificação dos proventos, convertidos para integrais. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000004/204-01 e 202100041000075/204-05 (apenso), que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria e da sua revisão, a partir de 31/07/2010, conforme Laudo Médico Oficial – TJ/GO, ambos em favor do Sr. Luiz Fernando Fróes Fleury, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "F", Nível 3, do Quadro Único do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, antes fixados proporcionais e ora convertidos para integrais, alterado para o valor anual de R$ 299.514,88 (duzentos e noventa e nove mil e quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) anuais, equivalente ao valor mensal de R$ 19.126,24 (dezenove mil e cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), compostos de: Vencimento: R$ 6.573,02 (seis mil e quinhentos e setenta e três reais e dois centavos); Gratificação Adicional – referente a 5 quinquênios (30%): R$

2.136,23 (dois mil e cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos); Gratificação de Nível Superior (25%): R$ 1.643,25 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos); Gratificação de Especialização (10%): R$ 657,30 (seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos); Gratificação Judiciária (25%): R$ 1.643,25 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação correspondente ao Cargo Comissionado de Diretor da Junta Médica do Poder Judiciário, DAE-9 (100%): R$ 6.439,19 (seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, em especial o reconhecimento da prescrição de que trata o Tema 445 - STF, quando, em sede de repercussão geral, estabeleceu limite de prazo para a atuação de controle externo em processos que tratem da análise de atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer o prazo prescricional, que trata da apreciação da legalidade dos atos de admissão, no cargo de Médico, Classe 9, Referência “A”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe “F”, Nível 3, do Quadro Único do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o registro tácito de ambos os atos, em respeito ao posicionamento do STF, estampado no Tema 445; bem como pela legalidade e respectivo registro do ato revisional de aposentadoria, ao Sr. Luiz Fernando Fróes Fleury, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200025028603/204-01

Acórdão 1834/2023

Aposentadoria de Neureth Moreira da Silva Melo. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202200025028603/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neureth Moreira da Silva Melo, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 69.856,92,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), com subsídio mensal de R$ 5.821,41 (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neureth Moreira da Silva Melo, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202111129001072/205-01

Acórdão 1835/2023

Concessão de pensões temporárias em favor da Sra. Vitória Cristina Freitas de Souza Cunha e Pietra Souza Cunha. Instituidor: Matheus Sousa Cunha. Análise conjunta: admissão do instituidor- Boletim Geral n.º 14/2018, de 19/01/2018. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129001072/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensões temporárias em favor da Sra. Vitória Cristina Freitas de Souza Cunha e de Pietra Souza Cunha, na condição, respectivamente, de viúva e filha menor do segurado Matheus Sousa Cunha, falecido em 28/01/2021, que ocupava a graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo que o benefício da viúva extinguir-se-á em 28/01/2024, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 4, da LC nº 77/2010, podendo extinguir, antes, pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; e da filha menor em 12/05/2041, quando completará 21 anos de idade, ou caso incorra em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010. Devendo o benefício total (alterado em virtude de promoção post mortem na graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás), no valor de R$ 7.510,26 (sete mil e quinhentos e dez reais e vinte e seis centavos), a ser rateado igualitariamente entre ambas, perfazendo a cada qual a cota mensal de R$ 3.755,13 (três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, e

Considerando que o ato de admissão do instituidor ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar em julgar legais, o ato de admissão, em nome do Sr. Matheus Sousa Cunha, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como do ato concessivo de pensões temporárias, em favor da Sra. Vitória Cristina Freitas de Souza Cunha e de Pietra Souza Cunha, na condição de dependentes do referido militar, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100006018706/204-01

Acórdão 1836/2023

Processo nº 202100006018706/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Jovina de Liguore Siqueira Freitas, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006018706/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOVINA DE LIGUORE SIQUEIRA FREITAS; CPF nº 266.927.246-00;

ADMISSÃO no cargo de Professor I-Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 15, p. 1).

APOSENTADORIA com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1230, de 02 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.609, de 06 de agosto de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos

atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100006052559/204-01

Acórdão 1837/2023

Processo nº 202100006052559/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Elizabeth Alves dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006052559/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELIZABETH ALVES DOS SANTOS; CPF nº 226.517.721-00;
ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1994, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 1, p. 12).
APOSENTADORIA com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 517, de 05 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.775, de 08 de abril de 2022.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100006052729/204-01

Acórdão 1838/2023

Processo nº 202100006052729/204-01, que trata da Concessão de Aposentadoria a Maria Luzia Rodrigues da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006052729/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome MARIA LUZIA RODRIGUES, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 1372/2023 (ev. 44), em face de erro material identificado, de modo que, onde se lê Maria Luiza Rodrigues, leia-se MARIA LUZIA RODRIGUES, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100006063292/204-01

Acórdão 1839/2023

Processo nº 202100006063292/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Osmarilda Garcez e Silva Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006063292/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de OSMARILDA GARCEZ E SILVA FERREIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 28).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 916, de 08 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.814, de 10 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100006073289/204-01

Acórdão 1840/2023

Processo nº 202100006073289, que trata da concessão de Aposentadoria a Eva Nonato Vieira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006073289/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EVA NONATO VIEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 08 de fevereiro de 1995 (ev. 1, p. 9).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 431, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.765, de 25 de março de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006002993/204-01

Acórdão 1841/2023

Processo n.º 202200006002993, que trata da análise, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em nome de Ivanda Lourenço de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006002993/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IVANDA LOURENÇO DE OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1993, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 1, p. 23).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com

fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 847, de 20 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.804, de 27 de maio de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006003129/204-01

Acórdão 1842/2023

Processo nº 202200006003129/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Clarinda Mateus Dias, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006003129/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLARINDA MATEUS DIAS; CPF nº 374.436.311-20;

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1988, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 5, p. 8).

APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 794, de 13 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.801, de 20 de maio de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006009149/204-01

Acórdão 1843/2023

Processo nº 202200006009149/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Roselange Silvério de Moraes Marques, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006009149/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSELANGE SILVÉRIO DE MORAES MARQUES, CPF n° 246.774.261-04:

ADMISSÃO no cargo de Professor III - Biologia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 10 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.263, de 15 de setembro de 1999.

APOSENTADORIA com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido

pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 848, de 20 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.804, de 27 de maio de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006014922/204-01

Acórdão 1844/2023

Processo nº 202200006014922/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Regina Celia Da Costa Tavares, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006014922/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de REGINA CELIA DA COSTA TAVARES:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 19/05/1993, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 8, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quando de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 831, de 19/05/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.804, de 27/05/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006015352/204-01

Acórdão 1845/2023

Processo nº 202200006015352/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Saura Maria Ramos de Barros Capelli, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006015352/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SAURA MARIA RAMOS DE BARROS CAPELLI:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 25/05/1993 (ev. 2, p. 9).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1507, de 14/09/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.882, de 16/09/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006021978/204-01

Acórdão 1846/2023

Processo nº 202200006021978/204-01, Que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à CLEONICE GOMES DE ABREU OLIVEIRA, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na condição de Professor IV, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006021978/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLEONICE GOMES DE ABREU OLIVEIRA, CPF nº 520.510.301-97.
ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 01/03/1994 (ev. 14, p. 2).
APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade. conforme Portaria n.º 1890, de 11 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.921, de 18 de novembro de 2022.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006033999/204-01

Acórdão 1847/2023

Processo nº 202200006033999, que trata da concessão de Aposentadoria a Sebastiana Josilene Pereira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006033999/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SEBASTIANA JOSILENE PEREIRA DA SILVA:
ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 15/03/1995 (ev. 1, p. 19).
APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1524, de 19/09/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.887, de 23/09/2022.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202111129006099/205-01

Acórdão 1848/2023

Processo nº 202111129006099/205-01, que trata da concessão de Pensão a Valdivino Inacio de Bastos, na condição de viúvo de Euza Maria Vieira de Bastos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006099/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Euza Maria Vieira de Bastos (CPF/ME n° 083.121.921-15), falecida em 25/06/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo, dependente inválido, VALDIVINO INACIO DE BASTOS (CPF/ME nº 053.016.611-91), com efeito retroativo a 24/08/2021 (data do requerimento - art. 88, IV da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 2063/2022 – GAB (ev. 22).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202111129008266/205-01

Acórdão 1849/2023

Processo nº 202111129008266, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Cosmo Francisco Romualdo, instituída pela segurada Osvaldina Alves Romualdo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008266/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Osvaldina Alves Romualdo (CPF/ME n° 347.792.301-44), falecida em 16/07/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A"- I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo COSMO FRANCISCO ROMUALDO (CPF/ME nº 188.098.126-20), com efeito retroativo a 09/11/2021 (data do requerimento - art. 88, IV da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3236/2022 – GAB (ev. 21).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202111129009447/205-01

Acórdão 1850/2023

Processo nº 202111129009447/205-01, Que trata da concessão de Pensão à Jeovanna Demuro de Jesus e Marianna Demuro de Jesus, na condição de filhas menores de Ana Maria Demuro, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência 'A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129009447/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Ana Maria Demuro (CPF/ME nº 781.969.811-04), falecida em 17/06/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de

Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor de suas filhas menores, conforme os termos a seguir: I - com efeito retroativo a 17/06/2021 (data do óbito), em favor de JEOVANNA DEMURO DE JESUS (CPF/ME nº 708.915.741-58), cuja cota se extinguirá com o implemento da maioridade previdenciária, que ocorrerá em 18/12/2028 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020; e II - após 22/12/2021 (data do requerimento realizado via e-mail - art. 88, IV da LC nº 161/2020 - 000026270456), em favor de MARIANNA DEMURO DE JESUS (CPF/ME nº 030.526.381-14), com extinção ao implementar a maioridade previdenciária, que ocorrerá em 09/01/2026, ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020., conforme DESPACHO N.º 2973/2021 – GAB, da Goiás Previdência, de 11/05/2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202211129001470/205-01

Acórdão 1851/2023

Processo nº 202211129001470/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Eurípedes Valeriano de Lima, instituída pela segurada a Shirley Pasini de Lima, falecida em 21/01/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129001470/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada a Shirley Pasini de Lima (CPF/ME n° 719.175.511-34), falecida em 21/01/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo EURÍPEDES VALERIANO DE LIMA (CPF/ME nº 050.184.121-00), com efeito retroativo a 21/01/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 2605/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 06 de maio de 2022.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Ata

ATA Nº 19 DE 03 DE JULHO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).
Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia três (03) do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e de VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral, em substituição, desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.
Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:
1. Processo nº 201700007001354 -Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RICARDO NUNES SALAZAR PEREIRA, do

Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, a partir de 28 de agosto de 2017, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1736/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez do servidor Ricardo Nunes Salazar Pereira (CPF: 769.020.641-72) no cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, Nível III, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da então Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, com proventos integrais, no valor anual de R$ 68.878,32 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), a partir de 28/08/2017, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201800006016063 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DELMIRA MARIA DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1737/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor II - Matemática, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação; e (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do mesmo órgão, a partir de 05/07/2018, para fins de registro, da servidora Delmira Maria de Almeida (CPF: 277.690.111-91), com proventos integrais, no montante anual de R$ 55.010,25 (cinquenta e cinco mil e dez reais e vinte e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201800006048822 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1738/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", da Secretaria da Educação; e ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, do servidor Francisco do Nascimento Ferreira (CPF nº 315.165.641-20), com proventos integrais, no valor anual de R$ 85.415,21 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e um centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA".

APOSENTADORIA - ANULAÇÃO:

1. Processo nº 199100022000007 - Trata de Ato de Desaposentação de ELAINE GUIMARÃES DOS SANTOS MELO ROSA, do então Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida no mandado de Segurança nº 300140-81.2013.8.09.0000 (201393001408), conforme Decreto de 13 de junho de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1739/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de renúncia de aposentadoria da servidora Elaine Guimarães dos Santos Melo Rosa (CPF: 130.036.151-49), a partir de 01/10/2012, tendo em vista a sua desaposentação por meio do Decreto de 13 de junho de 2017, do Governador do Estado de Goiás, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.588, em 14/06/2017, no cargo de Técnico de Nível Superior IV, do atual Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), determinando, de consequência, o seu registro e anotação na Resolução original de aposentadoria da interessada, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100006024935 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ORLANDINA MARIA DE SOUZA MARIANO, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1740/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Orlandina Maria de Souza Mariano, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201400047003186 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à RAINA MERCIA DE MACEDO E SILVA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos fixados de forma integral e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1741/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Raina Mercia de Macedo e Silva, no cargo de Técnico do Controle Externo, Classe C, Padrão 3, do Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para os efeitos dele decorrentes. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201600006032440 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VERA LÚCIA DE SOUZA ROCHA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1742/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer o prazo prescricional que trata da apreciação da legalidade dos atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vera Lúcia de Souza Rocha Oliveira, determinando o registro tácito de ambos os atos, em respeito ao posicionamento do STF, estampado no Tema 445, para todos os fins legais. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201600020011220 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à HILDA MITSUE GONDO, da Universidade Estadual de Goiás, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1743/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer o prazo prescricional que trata da apreciação da legalidade dos atos de admissão, no cargo de Executor de Serviços Administrativos I junto à ESEFEGO, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão "V", do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativo, da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Hilda Mitsue Gondo Fontoura, determinando o registro tácito de ambos os atos, em respeito ao posicionamento do STF, estampado no Tema 445, para todos os fins legais. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201700005009628 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à SUZELMA CARVALHO VILELA, da extinta SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1744/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Suzelma Carvalho Vilela, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da SEAD, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201700006021998 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ILZA EFIGÊNIA NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a partir de 04 de maio de 2010, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1745/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer o prazo prescricional, que trata da apreciação da legalidade do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, da Sra. Eliúde Gomes Barbosa, no cargo de Professor III, Referência A, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro tácito do ato, em respeito ao posicionamento do STF, estampado no Tema 445, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201700006022456 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à SCHIRLEY MOREIRA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1746/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Schirley Moreira de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201700041000041 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ANICE GOMES CAIXETA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com alterações da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1747/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer o prazo prescricional, que trata da apreciação da legalidade dos atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe 3, Referência “A” e concessivo de aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “E”, Nível 2, do Quadro Único do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Sra. Anice Gomes Caixeta, determinando o registro tácito de ambos os atos, em respeito ao posicionamento do STF, estampado no Tema 445, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201700041000107 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JEOVÁ BORGES DO ESPÍRITO SANTO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1748/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer o prazo prescricional, que trata da apreciação da legalidade dos atos de admissão, a partir de 05/01/1977, na função de Condutor de Veículo, C-9, da Secretaria da Educação e Cultura, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe E, Nível 3, do Grupo Ocupacional I, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Jeová Borges do Espírito Santo, determinando o registro tácito de ambos os atos, em respeito ao posicionamento do STF, estampado no Tema 445, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201700041000151 -Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ANA CARMEM PEREIRA DE MELLO FREITAS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1749/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos atos de admissão, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe 5, Ref. Base; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “F”, Nível 2, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Sra. Ana Carmem Pereira de Mello Freitas, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”

11. Processo nº 201900010019031 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à IVANI MATILDES CAMPOS, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1750/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2, da Secretaria de Estado da Saúde e concessivo de aposentadoria proporcional, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência H, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Ivani Matildes Campos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202000025066692 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BRUCE LOPES EDIR, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, com fundamento nos arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual

65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1751/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Bruce Lopes Edir, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 202100007091692 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ CARLOS BORGES, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003, e 47/2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1752/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial da Diretoria - Geral, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia - Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. José Carlos Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 202200025063011 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALOMÃO GOMES CORREIA, do Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1753/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Salomão Gomes Correia, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129001594 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ANDREA CLÁUDIA DI FRANCESCO SILVA DE AQUINO MOURA, LUCAS RAFAEL DI FRANCESCO AQUINO MOURA e MARIANA FRANCESCO DI AQUINO MOURA, viúva e filhos de JOSÉ ARNALDO DE AQUINO MOURA, ex-ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1754/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. José Arnaldo de Aquino Moura, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de 1ª entrância de Nerópolis, e concessivo das pensões temporárias em favor da Sra. Andrea Claudia Di Francesco Silva de Aquino Moura, Lucas Rafael Di Francesco Aquino Moura e Mariana Francesco Di Aquino Moura, dependentes na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do segurado supracitado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201711129003889 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ÉSIO PEREIRA DA SILVA, viúvo de RITA

APARECIDA RIBEIRO SILVA, ex-servidora no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1755/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, no cargo de Professor I, da Sra. Rita Aparecida Ribeiro Silva, e o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Ésio Pereira da Silva, na condição de viúvo da mesma, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202011129002646 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LÉLIA MARIA DOS SANTOS, filha maior inválida de JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, referente ao cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1756/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão por morte, em caráter vitalício, com efeito retroativo a 23/02/2020, em favor de Lélia Maria dos Santos, na condição, filha maior inválida do Sr. José Sebastião dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129007260 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR e LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, filhos menores do ex segurado MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA, reformado ex officio na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração proporcional a 26/30 do subsídio da referida graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1757/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensões temporárias em favor de Márcio Roberto de Souza Júnior e Luiz Eduardo Rodrigues de Souza, na condição de filhos menores do Sr. Márcio Roberto de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002101445 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DEUZIVAN BORGES, PM RG 24.434, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1758/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Deuzivan Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002111483 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDIR VIEIRA DE ARRUDA JÚNIOR - 2º Tenente PM RG.23.805, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1759/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e concessivo de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edir Vieira de Arruda Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900006066233 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à TELMA IZAURA ROCHA DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1760/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 202000006018444 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MIRIAM PEREIRA DA SILVA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1761/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 202010319000572 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à NOÊMIA DE FÁTIMA FERREIRA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1762/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

4. Processo nº 202100005010989 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WELLINGTON FERREIRA DA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, declarar aposentado, a partir de 19 de abril de 2021, com proventos calculados pela média contributiva. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1763/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

5. Processo nº 202100006045170 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA ABADIA BRAGA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da

Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1764/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

6. Processo nº 202100006078599 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANDERLY ALVES PINTO GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1765/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

7. Processo nº 202100006080808 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LUCINEIDE REGINA CARDOSO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1766/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

8. Processo nº 202200006000505 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VALDENILDE ROSA SOUSA E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1767/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

9. Processo nº 202200006008930 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DARCI FRANCISCA DE MELO, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1768/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

10. Processo nº 202200006009077 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VANDERLIS RODRIGUES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1769/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

11. Processo nº 202200006012084 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à IVANILDA APARECIDA LEITE DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1770/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

12. Processo nº 202200006024580 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DIVIINA FARIAS DE MENDONÇA, servidora da Secretaria de Estado da Educação no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1771/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

13. Processo nº 202200006024943 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AIRTON ROSA DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1772/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

14. Processo nº 202200006029823 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA HELENA RODOVALHO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1773/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos

atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

15. Processo nº 202200006035116 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LUCILENE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1774/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

16. Processo nº 202200006035630 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MEIRI LOPES DA SILVA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1775/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129003081 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ERLANIA MARIA DOS SANTOS, filha maior inválida, da segurada IOLANDA ELUIZA DOS SANTOS, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "I", Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1776/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 202011129006948 - Trata de ato de Concessão de Pensão à NATÁLIA LOPES SAKAI, viúva de MÁRIO YOSIMOTO SAKAI, ex-servidor ocupante do cargo de Professor lll, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1777/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 202111129002867 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RONALDO REGIS BATISTA, viúvo e aos filhos menores, LEONARDO RÉGIS LOPES BATISTA e LUANNA LIZ LOPES BATISTA, da segurada ELIÂNGELA APARECIDA SANTOS LOPES, falecida em 28/04/2021, que ocupava o cargo de Professor VI, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1778/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

4. Processo nº 202111129003960 - Trata de ato de Concessão de Pensão à JUSCELITA POLICARPO DA COSTA, filha maior inválida, instituída pelo segurado BENEDITO POLICARPO DA COSTA,

falecido em 10/01/2006, referente ao cargo de Professor Assistente "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1779/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129005454 - Processo nº 202111129005454/205-01 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JONAS BARBOSA PEREIRA, filho maior inválido, de JOÃO PEREIRA FIGUEIRA, falecido em 17/08/1997, referente ao cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1780/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129006889 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA DA CUNHA DOS SANTOS LIMA, viúva de ANTÔNIO BATISTA DE LIMA, ex-servidor aposentado no cargo de Professor "IV", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1781/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação na Ementa do Acórdão 1485/2023 (ev. 25), em face de erro material identificado, de modo que, onde se lê na redação da Ementa digitada pelo Serviço de Protocolo e Remessa Postais “Maria Da Cunha Dos Santos Lima”, leia-se MARIA DA GUIA DOS SANTOS LIMA, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão”.

7. Processo nº 202111129007320 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LOURIVAL BUENO DE SOUZA, viúvo, instituída pela segurada a MARIA MADALENA MENDES BUENO, falecida em 18/10/2020, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1782/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202111129009311 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIOGO GONÇALVES LISBOA, filho inválido da segurada EVA MARIA DE PAIVA, falecida em 30/11/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1783/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202111129009319 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FARAIDES AGUSTINHO DE SOUZA, viúvo da segurada SEBASTIANA SILVESTRE DE SOUZA, falecida em 12/11/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1784/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

10. Processo nº 202211129002560 - Trata de ato de Concessão de Pensão a APOLO FERNANDES, viúvo de HILDA NUNES RAMOS, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "IV", Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1785/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047001804 – Trata dos atos de Admissão de servidores em cargo de provimento efetivo, nomeados em face de aprovação em concurso público, no Ministério Público do Estado de Goiás, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1786/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia seis (06) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara (Virtual) nº 20/2023. Ata aprovada em: 10/07/2023.

2ª Câmara
Acórdão

Processo - 201400011000159/201

Acórdão 1852/2023

ÓRGÃO:CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
INTERESSADO: TADEU MOURA
ASSUNTO: 201-PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400011000159/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, do ato de admissão em nome de Tadeu Moura, no cargo de Soldado de 2ª Classe BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO) (evento 1, fl.32), em virtude de habilitação em concurso público; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201500006025855/204-01

Acórdão 1853/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ELIANA MARIA AVELAR GONCALVES
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.
Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006025855/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de Eliana Maria Avelar Gonçalves, respectivamente nos cargos de Professor I, Matemática, a partir de 02/08/1999, e de Professor IV, Referência "A", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos calculados no valor anual de R$33.062,77, proporcional a 6.968 (seis mil, novecentos e sessenta e oito) dias de contribuição; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047000487/204-01

Acórdão 1854/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: MARGARETH BESSA LOBO DE OLIVEIRA
ASSUNTO; 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.
Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000487/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria em nome de Margareth Bessa Lobo de Oliveira, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 2, do Grupo Ocupacional I, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$110.074,68; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047000581/204-01

Acórdão 1855/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: HILDA DOS REIS DE FATIMA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000581/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de HILDA DOS REIS DE FATIMA, respectivamente nos cargos de Auxiliar De Serviços Diversos, Classe 3, Referência Base, a partir de 18/08/1989, e de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 2, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$75.001,92; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047001159/204-01

Acórdão 1856/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: IRONDINA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001159/204-01 e 201611129002953, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de Irondina Alves da Silva, respectivamente nos cargos de Escrevente Judiciário II, Classe A, Nível 1, a partir de 13.02.2004, e de Escrevente Judiciário II, Classe A, Nível 2, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$24.564,60; e pensão em nome de Dorinilto Francisco da Silva, cônjuge da referida servidora, no valor de R$3.511,90, com pagamento retroativo à data da habilitação, que ocorreu em 10/06/2016, até sua extinção prevista na Lei Complementar n. 77/2010; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047001206/204-01

Acórdão 1857/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: JEANDRA SOUZA SOARES

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da

sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001206/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de Jeandra Souza Soares, respectivamente nos cargos de Escrevente Judiciário II, Classe A, Nível 1, a partir de 03/10/2008, e de Escrivão Judiciário II, Classe A, Nível 2, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$28.094,64; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047001278/204-01

Acórdão 1858/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: SILVIA MARIA DE SOUSA CAMPOS JORGE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001278/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e de aposentadoria em nome de SILVIA MARIA DE SOUSA CAMPOS JORGE, no cargo de Técnico Judiciário (Médico), classe C, nível 1, do Grupo Ocupacional 1, dos servidores do Poder Judiciário (Comarca de Goiânia), com valor anual e integral de R$78.827,76 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos); tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047001434/204-01

Acórdão 1859/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: VALÉRIA REIS ANDRADE DE PINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001434/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e de aposentadoria, em nome de VALÉRIA REIS ANDRADE DE PINA, no cargo de Auxiliar

Judiciário, classe E, nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$106.962,60 (cento e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos); tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047001511/204-01

Acórdão 1860/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: MARCIA FONSECA E SILVA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001511/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de Marcia Fonseca e Silva, respectivamente nos cargos de Auxiliar Judiciário-QP, Classe 5, Ref. Base, a partir de 22/12/1992, e de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 2, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$99.024,12; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047002000/204-01

Acórdão 1861/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: RUTH TELES FERREIRA BRANDAO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002000/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de RUTH TELES FERREIRA BRANDÃO, respectivamente nos cargos de Escrevente Oficializado da Comarca de 3ª Entrância de Goiânia, a partir de 03/12/1988, e de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$132.563,40;

tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600047002145/204-01

Acórdão 1862/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MARIA INES DA SILVA SOUSA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002145/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de Maria Ines da Silva Sousa, respectivamente nos cargos de Escrevente Oficializado da comarca de 3ª entrância de Goiânia (evento 1, fl.14 e fl.67), e de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos calculados no valor anual e integral de R$137.623,08; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201610319004285/204-01

Acórdão 1863/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: IVANEIDE LOPES CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATO: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201610319004285/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria em nome de IVANEIDE LOPES CARVALHO, no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, com valor anual e integral de R$ 75.781,37 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos); tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201700010015656/204-01

Acórdão 1864/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: EURIPEDES PEREIRA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700010015656/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Euripedes Pereira:
Aposentadoria: Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria n. 1487, de 06 de setembro de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial de 10 de setembro de 2021.
Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.
Proventos: calculados em 14 de setembro de 2021, no valor anual e integral de R$ 38.601,46.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a
seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100005025524/204-01

Acórdão 1865/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: JOAO BATISTA DELFINO ROCHA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100005025524/204-01, referente aos seguintes atos em nome de João Batista Delfino Rocha:
Admissão: Técnico em Radiologia/TS2
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Decreto de 25 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial nº 18.759, de 01/10/2001.
Aposentadoria: Técnico em Radiologia, Nível II, Referência "I"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 1016, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.827, de 1º de julho de 2022.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de

novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC. nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.
Proventos: calculados em 08 de julho de 2022, no valor anual de R$21.244,82, proporcional a 7.343 dias de contribuição.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100006025857/204-01

Acórdão 1866/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CLEONICE ALVES DA SILVA SANTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100006025857/204-01, referente ao seguinte ato em nome de CLEONICE ALVES DA SILVA SANTANA:
Admissão: Professor I, 1ª a 4ª.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Ato Legal: Apostila de 13 de outubro de 1999.
Aposentadoria: Professor IV, Referência"D"
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Publicação do ato: Portaria nº 1929, de 18 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.926, de 25 de novembro de 2022.
Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.
Proventos: anual integral de R$70.774,50 (setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100010058432/204-01

Acórdão 1867/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: DOMENICO ANTÔNIO PAOLINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010058432/204-01, referente ao seguinte ato em nome de DOMENICO ANTÔNIO PAOLINI:
Aposentadoria: Médico, nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Publicação do ato: Portaria n.º 1364, de 23 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.867, de 26 de agosto de 2022.
Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: calculados em 08 de setembro de 2022, no valor anual integral de R$113.809,75 (cento e treze mil, oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos); tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200010018472/204-01

Acórdão 1868/2023

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Célia Mendonça da Silva Borges
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR :Cláudio André Abreu Costa
PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: Retificação. Acórdão nº 801/2017.
Retifica-se o Acórdão nº 801/2017, para correção de erro material.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010018472/204-01, que trazem o Acórdão nº 1401 (evento 42), publicado em 05/06/2023 (evento 44), por meio do qual foram registrados os atos de ADMISSÃO e APOSENTADORIA de Célia Mendonça da Silva Borges, da Secretaria de Estado da Saúde;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao nome da interessada, sendo que onde se lê "Célia Mendonça da Siva Borges" deve constar "Célia Mendonça da Silva Borges", mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200025135871/204-01

Acórdão 1869/2023

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO: Jose Orlandes Lima Miranda
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR: Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR: Carlos Gustavo Silva Rodrigues
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200025135871/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Jose Orlandes Lima Miranda:

Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III"
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás
Publicação do ato: Portaria nº 96, de 16 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 23.965, de 20 do mesmo mês e ano
Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, bem como com as disposições das Leis n. 15.190, de 18 de maio de 2005, 16.914, de 29 de janeiro de 2010, e 19.664, de 09 de junho de 2017
Proventos: fixados em 07/02/2023, no valor anual e integral de R$69.856,92
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 200800003012629/205-01

Acórdão 1870/2023

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: EDNA DOS ANJOS ARAUJO
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.
Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800003012629/205-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão em nome de Genessi Da Mota Amaral, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no cargo de Oficial de Justiça (remunerado pelos cofres públicos) da Comarca de 3ª entrância de Anápolis, e pensão em nome de Edna dos Anjos Araujo, companheira do referido servidor, com pagamento retroativo à data de 10.10.2008, em caráter vitalício, de acordo com a Lei n. 13.903/2001 e Ação Declaratória nº 200803854689; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201111129001682/205-01

Acórdão 1871/2023

ÓRGÃO :GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO :MARIA GORET NUNES
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201111129001682/205-01, que tratam de análise, para fins de registro, do ato de PENSÃO instituída por José Breno Alvares de Brito ex-ocupante do cargo Biomédico, da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, aos dependentes na condição de filhos menores Mariella Alvares Nunes até a extinção em 10/10/2012, Brenner Nunes Alvares de Brito até a extinção em 21/03/2019, Maria Luiza Alvares Brito até a extinção em 21/09/2027 e a companheira Iêda Ilma Menezes Brito, cujo benefício é vitalício, sendo posteriormente por meio do Despacho nº 432/2022-GOIASPREV/CPEN-19530 revertido a cota pensional de Brenner Nunes Alvares de Brito em favor de Iêda Ilma Menezes Brito e de Maria Luiza Alvares Brito, que passaram a receber, cada uma, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício pensional, a partir de 21/03/2019; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201311129006928/205-01

Acórdão 1872/2023

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: GISLENE FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201311129006928/205-01 e 201511129001681, que tratam de análise, para fins de registro, do ato de PENSÃO instituída por Edinaldo Ferreira da Silva, ex-ocupante da graduação de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, aos dependentes na condição de filhos menores, Gislene Ferreira da Silva até a extinção em 25/03/2015, Gisele Ferreira da Silva até a extinção em 28/02/2018, Gesiele Ferreira da Silva até a extinção 09/06/2019 e a companheira Patrícia Martins de Souza, cujo benefício foi concedido enquanto perdurar sua qualidade de dependente, a partir de 10/02/2020 (evento 20), sendo posteriormente conforme Extrato de Decisão Administrativa do Despacho nº 2900/2023/GAB (evento 39) convalidado na forma definitiva, no percentual de 100% (cem por cento) do valor do benefício pensional, no valor mensal de R$ 5.266,20 (Despacho nº 2379/2020-GAB- evento 20); tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201511129002138/205-01

Acórdão 1873/2023

PROCESSO Nº: 201511129002138, 201000010015163 e 200700010006563
ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO MOREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.
Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129002138/205-01, 201000010015163/204-01 e 200700010006563/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de aposentadoria em nome de NILTON LEMOS PINTO COELHO, no cargo de Médico do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, e pensão por morte em nome de MARIA DO CARMO MOREIRA, companheira do ex servidor, no valor mensal de R$ 4.833,54 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, em 12/05/2015; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202000063001315/205-01

Acórdão 1874/2023

PROCESSO Nº: 202000063001315 e 28623681
ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE PINHO SILVESTRE BIZUCA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.
Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 455 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000063001315 e 28623681, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de aposentadoria em nome de ISMAEL DA SILVA BIZUCA, no cargo de Procurador, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria do Poder Legislativo, e pensão por morte em nome de IRENE PINHO SILVESTRE BIZUCA, viúva do ex servidor, no valor bruto de R$ 18.854,83 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos); tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202300047000229/201-02

Acórdão 1875/2023

ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A

INTERESSADO :NEUDES PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Admissão. Servidor Efetivo. Legalidade. Registro.
É possível o registro de admissão de servidores efetivos aprovados em concurso público, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047000229-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Saneamento de Goiás S.A.-SANEAGO, relacionados no Memorando Eletrônico GRAD nº 112/2022, conforme disposto no art. 12 da R.N. TCE n.º 11/12 (evento 1), a seguir:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
NEUDES PEREIRA DA SILVA	91486793134	AGENTE DE SISTEMAS	29/04/2015	13/07/2015
NICKERSON HENRIQUE MARTINS DE SOUZA	03653647118	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	08/09/2015
NILO CÉSAR MARTINS INACIO	58979255187	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	08/09/2015
NILSON ALVES BATISTA JUNIOR	02145645179	AGENTE DE SISTEMAS	01/08/2016	05/09/2016
NILSON ALVES DOS SANTOS	01530244102	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
NILTON CÉSAR MEIRELES	71346333149	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	14/05/2018
NIVALDO BUENO FERNANDES	87267098134	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	21/09/2015
NIVALDO DA SILVA	51096552191	AGENTE DE SISTEMAS	29/04/2015	29/06/2015
NIVALDO SOARES ROSA	45447519187	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	08/09/2015
ODAIR BEZERRA TAVARES	39601528253	AGENTE DE SISTEMAS	01/06/2017	10/07/2017

Tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão dos servidores efetivos da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e art.104, I e § 1º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso III, 297, inc. I e 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 3708306/204-01

Acórdão 1876/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 3708306/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a JULIETA FINOTTI SOUZA, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, da Secretaria de Estado da Educação,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 11313030/204-01

Acórdão 1877/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1.

Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 11313030/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a NASIRA HAMU E SILVA, no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A2, da Secretaria de Estado da Educação,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de aposentadoria, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 24341800/204-01

Acórdão 1878/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 24341800/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a MARINA CÉLIA NERI MEIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico Judiciário, PJ GO - AJ 201, Classe 10, Referência "A", do Quadro Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito dos atos de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 199500041004006/204-01

Acórdão 1879/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 199500041004006/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a CLEONICE DA SILVA BARBOSA, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "D", Nível 2, do Grupo Operacional 1, dos servidores do Poder Judiciário,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de aposentadoria, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 199900007004027/204-01

Acórdão 1880/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 199900007004027/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a FRANCISCO MARQUES GUIMARÃES JUNIOR, no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Permanente de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 200600047005356/204-01

Acórdão 1881/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200600047005356/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a RITA DE QUEIROZ FERREIRA SAMPAIO, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe "C", nível 1, do Grupo Ocupacional 1, da comarca de Goiânia,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 200800047000287/204-01

Acórdão 1882/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200800047000287/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a NAIR LINA E SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, nível 3, do Grupo Ocupacional 1, dos servidores do Poder Judiciário,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de

pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 200800047000990/204-01

Acórdão 1883/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200800047000990/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a GILCE ANDRADE MARQUES ROSA, no cargo de Técnico Judiciário, Classe D, Nível 2, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201500005001778/204-01

Acórdão 1884/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500005001778/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão “V”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de aposentadoria, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201700010012271/204-01

Acórdão 1885/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700010012271/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a CLÁUDIA APARECIDA MUNDIM, no cargo de Médico, Nível "IV", Referência "L", do Grupo

Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito dos atos de admissão e de aposentadoria, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200006054372/204-01

Acórdão 1886/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006054372/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DIVINA ROSENILDE ALVES no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação.
E, nos moldes do despacho (Evento 39), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 73.258,58 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor III, da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto e da aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, em nome de DIVINA ROSENILDE ALVES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200041000052/204-01

Acórdão 1887/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200041000052/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de WALTER CARLOS LEME no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
E, nos moldes da informação de fls. 51 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 425.547,36 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Juiz de Direito da comarca de Vianópolis (1º entrância) e da aposentadoria no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de WALTER CARLOS LEMES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202200041000164/204-01

Acórdão 1888/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200041000164/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CELMA MARIA DOS SANTOS no cargo de Escrevente Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E, nos moldes Da informação de fls. 89 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 145.649,52 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência “base”, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e da aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de CELMA MARIA DOS SANTOS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201600010021189/204-05

Acórdão 1889/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600010021189, que trata da revisão de aposentadoria a HELENA FERREIRA DA SILVA ALVES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência O, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 199900047003747/205-01

Acórdão 1890/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 199900047003747/205-01, que trata de pensão em nome de Kênia Bernardes Rodrigues Rezende, Nayara Bernardes Rezende, João Sidney Rodrigues Rezende e Leila Rosa Rezende, dependentes do ex-servidor Carlos Roberto Rezende, da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201211129001840/205-01

Acórdão 1891/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201211129001840/205-01, que trata da concessão de pensão a Josefa Francelina de Moura, dependente na condição de cônjuge de Isaul Moura de Oliveira, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito dos atos de pessoal (admissão, aposentadoria e pensão), produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202111129001177/205-01

Acórdão 1892/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129001177/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Cleuza Muniz de Oliveira, dependente na condição de cônjuge do segurado Weimar Muniz de Oliveira, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 6), considerá-los fixados na quantia mensal de R$ 20.508,62 (vinte mil quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CLEUZA MUNIZ DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 14331110/206-01

Acórdão 1893/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 14331110/206-01, que tratam de cancelamento de Reforma ex officio e de Transferência para a reserva remunerada n.º 201100002000336 (apenso) em nome de WILSON DIVINO DE OLIVEIRA,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 25733923/201-02

Acórdão 1894/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 25733923/201-02, que trata dos atos de admissão dos servidores no cargo de Professor – PIII, da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 26792362/201-02

Acórdão 1895/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 26792362/201-02, que trata dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público para o cargo de Professor P-III, do quadro permanente do Magistério Público Estadual,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pessoal, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 201400047001191/201-02

Acórdão 1896/2023

APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201400047001191, que trata dos atos de admissão dos

servidores do Ministério Público do Estado de Goiás,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito dos atos de admissão, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202300047000232/201-02

Acórdão 1897/2023

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047000232, que tratam dos atos de admissão dos empregados contratados, mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
PATRICIA PEREIRA DA SILVA NICACIO	00456581103	ADMINISTRADOR	04/08/2014	15/12/2014
PATRICIA PEREIRA FARINHA	00195535103	OPERADOR DE SISTEMAS	17/06/2014	25/08/2014
PATRICIO ERNNANY MARTINS DE SOUZA	75360608153	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	01/03/2016
PAULO AUGUSTO JACINTO DE SOUZA	00724744169	AGENTE DE SISTEMAS	28/07/2014	06/10/2014
PAULO CÉSAR DE SOUZA	03752477180	AGENTE DE SISTEMAS	01/08/2016	05/09/2016
PAULO CÉSAR MOREIRA	98594907168	AGENTE DE SISTEMAS	28/07/2014	15/12/2014
PAULO CÉSAR REGIS DA SILVA	01974782123	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	06/11/2017
PAULO CÉSAR RIBEIRO MACHADO	78404061149	AGENTE DE SISTEMAS	01/08/2016	05/09/2016
PAULO DE SOUZA RODRIGUES	59019093134	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	11/08/2014
PAULO HENRIQUE DE SOUZA	88721213100	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	06/11/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202300047001721/201-02

Acórdão 1898/2023

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047001721, que tratam dos atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
WANDERLEI SOUZA DE JESUS	92822908168	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	09/06/2014
WANDERSON BARBOSA HENRIQUE	00742184170	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	09/06/2014
WANDERSON DE CASTRO SANTOS	00032249101	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	11/08/2014
WANDERSON DOS REIS DE OLIVEIRA	00059116137	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	29/04/2015	08/06/2015
WANDERSON MARQUES FERREIRA	95750657191	AGENTE DE SISTEMAS	29/04/2015	29/06/2015
WANDERSON WICTOR DE SOUSA	01408847183	AGENTE DE SISTEMAS	02/12/2015	18/01/2016
WANESSA ALVES DE OLIVEIRA	03123609162	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/08/2016	12/09/2016
WARLEI DOS SANTOS RESENDE	02066870102	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	24/08/2015
WASHINGTON BEZERRA ARAÚJO	00316280100	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	16/09/2015	13/10/2015
WEDENILTON NERES SANTOS	00731184190	AGENTE DE SISTEMAS	02/12/2015	11/01/2016

À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202300047001007/314-01

Acórdão 1899/2023

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. 3º QUADRIMESTRE DE 2022. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047001007/314-01, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros de sua Segunda Câmara, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, com o conseguinte arquivamento dos autos.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100005021311/204-01

Acórdão 1900/2023

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1°, I DA CF. EC. 103/2019 E EC ESTADUAL N° 65/2019. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100005021311/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 04/06/96; e b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo de Professor IV - Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais, calculados em equivalência a 72% (setenta e dois por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R$ 2.782,00 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais), em nome de Márcia Fernanda de Oliveira Mendes, determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator), e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Processo - 202100005025813/204-01

Acórdão 1901/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100005025813/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Selma José Marques, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe C, Padrão II, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento art. 20, §§ 2º, I, e 3º, I da EC n. 103/2019 e da EC Estadual n. 65/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 49.338,56 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R$ 36.547,08 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (35%) – R$ 12.791,48 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.
À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator), e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023. Processo julgado em: 10/07/2023.

Ata

ATA Nº 19 DE 03 DE JULHO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

Ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia três (03) do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e de VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, em substituição, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300046002266 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à NELIDA NOVAES BARBOSA, da então Agência Goiana de Esporte e Lazer, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1787/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201400010009071 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ GATTO NETO, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais, a partir de 18 de junho de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1788/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências ".

3. Processo nº 201600005008662 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ZARLEI DA COSTA, da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 20º, incisos I a V e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, inciso I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais e paridade, remetido a esta Corte de Contas nos termos da Resolução Normativa nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1789/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências ".

4. Processo nº 201600047000021 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ADRIANA HENRIQUE ELYADES, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1790/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201600047000411 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à EDNA LEMES SARDINHA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1791/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo ".

6. Processo nº 201600047000492 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOEL ASSIS DOS SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1792/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201600047000712 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à HERMÍNIA MARIA DA SILVA BATISTA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1793/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201600047000791 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALBERTO DE CASTRO E SILVA, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1794/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201600047001026 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE FÁTIMA COMIN CABRAL, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, e no art. 6º - A, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 1º de fevereiro de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1795/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201600047001029 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1796/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201600047001156 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANDROMAR NEVES NUNES LEITE, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1797/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201600047001408 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARCOS JOSÉ AVELINO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1798/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo",

13. Processo nº 201600047001631 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUMAR TEIXEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal/1988, e no art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 18 de maio de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1799/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 202100010007372 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE LOURDES DA FONSECA, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/ 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/ 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1800/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201111129000417 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RUANNITO MARTINS GOMES, representado por sua

curadora, Fabiana Martins da Silva, filho inválido de JAIR GOMES DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 27/09/2010. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1801/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100006014768 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à NILVA GRACIANO PINHEIRO LEAO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Professor IV, com fulcro no Art. 6º EC 41/03 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta Corte de Contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1802/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de NILVA GRACIANO PINHEIRO LEÃO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 202200006013058 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MADALENA PERICOLI DE SOUZA LEMOS, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, § 3º , 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, e Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II, III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1803/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do mesmo órgão, em nome de MADALENA PERICOLI DE SOUZA LEMOS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 202200041000150 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à CHRISTIANE FERREIRA DE CASTRO E OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, nos arts. 265 c/c o art. 170, caput, e § 5º, da Lei 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1804/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado de Entrância Final (comarca de Goiânia) e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de CHRISTIANE FERREIRA DE CASTRO E OLIVEIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À

Secretaria Geral para as devidas providências".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129004391 -Trata de ato de Concessão de Pensão à MIRTIS BARROS MASCARENHAS PÓVOA, viúva de SEBASTIÃO SPÍNULA PÓVOA, aposentado no cargo Redator - B Referência IV-L, do Quadro de Pessoal do extinto Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1805/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria em nome de Sebastião Spínula Póvoa e de pensão em favor de Mirtes Barros Mascarenhas Póvoa, de forma compulsória, em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, determinando os seus registros. À Secretaria Geral para as devidas providências ".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200500002005921 - Trata de Transferência para a Reserva Remunerada de EVALDO BRAGA FERREIRA, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1806/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de transferência ex-officio, de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, e de legalidade do ato de revisão de transferência ex-officio, em nome de EVALDO BRAGA FERREIRA com os seus consequentes registros. À Secretaria Geral para as devidas providências ".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200100006015271 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALESSANDRO DA PAIXAO PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1807/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar o registro dos atos de admissão e da aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 200600022001371 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ELIZABETE DE FÁTIMA MACHADO BASTOS, no cargo de Escrivã não oficializado de Família e Sucessões da Comarca de Morrinhos (GO), nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.150/85, com proventos integrais por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1808/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência referente à apreciação da legalidade dos atos de pessoal em questão, determinando os respectivos registros tácitos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo",

3. Processo nº 201700036001530 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ZELINDA CÂMARA CHAVES CHAVEIRO, da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1809/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar o registro do ato da aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201800007053639 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ VIRGÍLIO DIAS DE SOUSA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pele Lei Complementar nº 144/2014, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1810/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir do dia 30/01/1998, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de José Virgílio Dias de Sousa, com proventos integrais no valor anual de anual e integral de R$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201816448016269 -Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARNALDO JOÃO PACHECO, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento no art.40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº41/2003, e Lei Complementar nº77/2010, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460/88 a partir de 14 de agosto de 2019, com proventos proporcionais, em virtude de haver sido considerado incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1811/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente de Segurança Prisional da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 28/10/2010; e (ii) Aposentadoria por Invalidez, no cargo de Agente de Segurança Prisional, 2ª Classe, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Arnaldo João Pacheco, com os proventos fixados na quantia anual de R$ 34.881,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), proporcional a 10.846 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R$ 2.906,80 (dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201900022092411 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à JANDIRA FRANCISCA FAGUNDES, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1812/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129003693 - Trata de ato de Concessão de Pensão à CARMÉLIA DE PINA FERREIRA BRITO, viúva de

EURÍPEDES FERREIRA DE BRITO, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 3º Sargento do CBM/GO, com remuneração integral e calculada na base do vencimento de 3º Sargento BM, conforme Portaria nº 016/2004-GRH, sendo posteriormente promovido por Ato de Bravura, à graduação de 2º Sargento, de acordo com a Portaria nº 103/2018-CG, publicada no Boletim Geral Eletrônico nº 47/2018 de 26/03/2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1813/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1983; (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento BM, dos Quadros dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, ambos em nome de Eurípedes Ferreira de Brito, com proventos integrais, nos moldes da Apostila Financeira, no valor mensal de R$ 31.214,28 (trinta e um mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos); e (iii) de Pensão à dependente Carmélia de Pina Ferreira Brito, na condição de cônjuge do ex-segurado, no valor mensal de R$ 7.189,44 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900002119233 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de GILMAR XAVIER DE PAULA - 1º TEN PM RG 21.372, do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1814/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 18/09/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, Capitão QOAPM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Gilmar Xavier de Paula, RG nº 21.372 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às quatorze (14) horas do dia seis (06) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 20/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 10/07/2023.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 27/2023 - SEC-CEXTERNO

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas n.º 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a força de trabalho da equipe de fiscalização destinada à execução do Acompanhamento, junto à Secretaria de Estado da Economia, designada pela Portaria n.º 15/2023 – SEC-CEXTERNO, publicada no Diário Eletrônico de Contas n.º 69, de 24 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1°. O Art. 1º da Portaria n.º 15/2023 - SEC-CEXTERNO, de 23 de abril 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°. Ficam designados os servidores Gustavo Henrique de Faria, Rodrigo Cruvinel Freitas e Gabriela de Souza Figueiredo, sob a coordenação desta última, com a assessoria dos servidores Fabiana Gonçalves Coelho, Hélida de Fátima Gontijo e Nivaldo Antônio Barreto, para comporem equipe de fiscalização para realização de Acompanhamento, junto a Secretaria de

Estado da Economia, com o objetivo de compreender a elaboração do Plano Plurianual 2024-2027, avaliando a forma como são definidas as prioridades governamentais em atenção à sua finalidade constitucional.
Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 17 de julho de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 615 / 2023 – GPRES

Declara ponto facultativo para o serviço público, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas para organizar seus serviços e funcionamento, assegurada no artigo 7º, inciso III da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do TCE-GO;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 269, inciso II, “a” da Lei n° 20.756/2020;
CONSIDERANDO as Solenidades de Instalação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na Cidade de Goiás-GO, bem como a publicação do Decreto nº 10.288/2023, em 13 de julho de 2023, no DOE;
RESOLVE
Art. 1º DECLARAR ponto facultativo para o serviço público, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no dia 24 de julho de 2023.
CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 de julho de 2023.

CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA
PRESIDENTE

Atos de Licitação
Aviso de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÕES

A Pregoeira e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 731/2022, tornam público os Editais de Licitações do Pregão Eletrônico, relacionados abaixo, do tipo Menor Preço. As licitações serão realizadas no site www.licitacoes-e.com.br, promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 19/07/2023 às 08:00h.
Pregão: 013/2023
Objeto: Licença VMWARE
Data: 01/08/2023
Hora: 09:00h
Pregão: 014/2023
Objeto: Materiais Diversos
Data: 01/08/2023
Hora: 10:00h
Pregão: 011/2023
Objeto: Materiais Construção Civil, hidrossanitários e outros
Data: 03/08/2023
Hora: 09:00h
O Edital poderá ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site www.licitações-e.com.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br.
Goiânia, 17 de julho de 2023.

POLYANE VIEIRA MEIRELES
PREGOEIRA

Fim da Publicação